



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador

Ivo Favaro - gab.ivo@tjgo.jus.br

HABEAS CORPUS N° 5195250-22.2026.8.09.0106 - MINEIROS

IMPETRANTE : IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS

PACIENTE : LEONARDO DA SILVA LEMOS

RELATOR : DR. GUSTAVO DALUL FARIA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. RESCISÃO DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que rescindiu acordo de transação penal, sob fundamento de descumprimento das condições pactuadas, após intimação realizada por aplicativo de mensagens, com posterior recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal. Sustentada nulidade da intimação por ausência de comprovação da ciência do acusado e invalidade dos atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada por aplicativo de mensagens, sem comprovação inequívoca da ciência do destinatário, é válida para fins de rescisão de acordo penal e prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da intimação por meio eletrônico exige demonstração segura da entrega da mensagem e da efetiva ciência do destinatário. 4. A captura de tela apresentada comprova apenas o envio da mensagem, sem indicativo de leitura, o que impede a confirmação da ciência inequívoca. 5. A ausência de comprovação da comunicação válida compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo diante das consequências gravosas decorrentes da rescisão do acordo. 6. O prejuízo decorre da própria irregularidade do ato, pois inviabilizou a apresentação de justificativa ou comprovação do cumprimento das condições

pactuadas. 7. A nulidade da intimação contamina os atos subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem conhecida e concedida. Tese de julgamento: "1. A intimação por meio eletrônico exige comprovação inequívoca da ciência do destinatário. 2. A ausência de confirmação da leitura da mensagem invalida a comunicação processual quando dela decorrem efeitos gravosos. 3. A nulidade da intimação acarreta a invalidação dos atos subsequentes, inclusive a rescisão de acordo penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, HC 5061597-15.2025.8.09.0087, Rel. Des. Zilmene Gomide da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 23.02.2026; TJGO, AC 5887264-48.2024.8.09.0137, Rel. Des. Sival Guerra Pires, 4ª Câmara Criminal, j. 04.12.2025.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quarta Câmara Criminal, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e conceder a ordem, para reconhecer a nulidade da intimação e dos atos subsequentes, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, a juíza Maria Antônia de Faria, substituta do desembargador Sival Guerra Pires, os desembargadores Linhares Camargo, que o presidiu, e Wild Afonso Ogawa. Ausência temporária do desembargador Adegmar José Ferreira.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o procurador de justiça, Dr. Umberto Machado de Oliveira.

Goiânia, 23 de abril de 2026.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

HABEAS CORPUS N° 5195250-22.2026.8.09.0106 - MINEIROS

IMPETRANTE : IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS

PACIENTE : LEONARDO DA SILVA LEMOS

RELATOR : DR. GUSTAVO DALUL FARIA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

R E L A T Ó R I O

Ordem liberatória impetrado para Leonardo da Silva Lemos (solto), denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 311 da Lei 9.503 e 330 do Código Penal. Consta autoridade coatora o Juiz de Direito do 1ª Vara Criminal da comarca de Mineiros.

Tira-se da denúncia (mov. 27, 5098790.80):

"(...) No dia 20/01/2020, por volta das 23h40, na Primeira Avenida, no Setor Divino Espírito Santo, em Mineiros/GO, LEONARDO desobedeceu ordem de parada da Polícia Militar durante uma abordagem por dirigir a motocicleta Honda/NX-4 Falcon de placa APH-4063 com excesso de velocidade e faróis apagados, ocasião em que fugiu em alta velocidade por diversas vias públicas da cidade, desrespeitando semáforos vermelhos e paradas obrigatórias, assim trafegando em velocidade incompatível com a segurança em locais de grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano, pelo que foi perseguido e preso pela Polícia Militar no Setor Leontino, conforme BOPM/RAI nº 13544468, ocasião em que os Policiais constataram que a moto estava sem documentos e com diversas irregularidades. O denunciado silenciou no interrogatório policial, e depois celebrou transação penal no ev. 16 mas descumpriu, conforme certidão do ev.18. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia LEONARDO DA SILVA LEMOS como incurso nos arts. 311 da Lei nº 9.503/97 e no art. 330 do Código Penal, em concurso material de delitos (...)"

Narra a impetração que foi homologado Acordo de Não Persecução Penal, em favor do paciente. Posteriormente, a serventia judicial, sob a alegação de descumprimento das condições, procedeu à intimação do paciente por meio do aplicativo WhatsApp, registrando o ato com uma captura de tela. Contudo, diante da ausência de resposta, a autoridade coatora rescindiu o acordo, determinando o prosseguimento da persecução penal com o recebimento da denúncia e citação por edital.

Sustentado a nulidade da intimação realizada via WhatsApp e, por consequência, da decisão que rescindiu o ANPP e dos atos subsequentes; que a captura de tela apresentada é prova frágil, pois omite o número de telefone do destinatário e exibe um nome editável, o que compromete a autenticidade e a integridade do ato, violando a cadeia de custódia digital; que a anuência do paciente para receber comunicações por tal meio, dada em contexto de vulnerabilidade, não pode convalidar um ato processual nulo nem afastar as garantias legais; que o prejuízo é inerente à própria nulidade, uma vez que resultou no prosseguimento da ação penal, e que a exigência de prova do não recebimento da mensagem configura prova diabólica; que deve ser aplicado analogicamente o artigo 246, §1º-A, do Código de Processo Civil que exige confirmação de recebimento para a validade do ato; que a nulidade da intimação contamina todos os atos posteriores.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade da intimação, da decisão que rescindiu o ANPP e dos atos subsequentes, determinando o retorno dos autos à fase de cumprimento do acordo, com a devida e regular intimação do paciente.

Certidão de antecedentes: constante os autos 5098790-80.2020.8.09.0106, por crime de trânsito, fato de 20.01.2020, referente ao presente caso; e o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 5250906-71.2020.8.09.0106, por lesão corporal leve, fato de 05.12.2019, em fase de conhecimento (mov. 53, 5098790-80).

Juntou documentos.

Liminar indeferida (mov. 5).

Informações prestadas pelo juízo de origem (mov. 10).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 13).

É o relatório.

V O T O

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

A via do habeas corpus, de cognição sumária, destina-se a sanar ilegalidade manifesta ou abuso de poder que restrinja o direito de locomoção, não sendo, em regra, o meio adequado para a análise aprofundada de matéria fático-probatória. No entanto, quando a ilegalidade é demonstrada de plano, por meio da prova pré-constituída que instrui a impetração, a concessão da ordem se impõe.

Em 11.09.2020, foi homologada proposta de transação penal (embora as partes se refiram a ANPP, o ato se deu no âmbito do Juizado Especial Criminal, tratando-se de benefício da Lei nº 9.099/95), na qual o paciente, assistido por sua defesa, anuiu expressamente em receber as comunicações processuais via aplicativo WhatsApp, fornecendo para tanto seu número de telefone (mov. 16, originários).

Diante da notícia, a serventia do juízo expediu intimação por meio do referido aplicativo, juntando aos autos uma captura de tela ("print") da conversa para comprovar o ato (mov. 17, autos originários). A decisão que determinou o prosseguimento da persecução penal, adotou como fundamentos de decidir, o parecer Ministerial, que por sua vez, apontou o descumprimento do acordo de transação e ausência de justificção (mov. 24 e 21, 5098790-80).

A denúncia foi oferecida em 16.11.2021 e recebida no dia 09.11.2022. O paciente foi citado por edital, não respondeu e tampouco constituiu advogado.

A Magistrada menciona que foram realizadas várias tentativas de citação (movs. 68, 73, 80 e 81), infrutíferas. Determinada a suspensão do andamento processual e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (24.08.2024). Com o término da suspensão, foi nomeado defensor ao paciente em 23.01.2026. Apresentada resposta À acusação (mov. 122 dos autos principais). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2026 (mov. 105, 5098790-80).

A autoridade coatora afastou a preliminar de nulidade no feito, nos seguintes termos:

"A preliminar de nulidade deve ser rechaçada. Ainda que a argumentação defensiva seja tecnicamente bem construída, parte de premissas que não se ajustam à natureza do ato processual em questão. Conforme se extrai da ata de audiência de homologação do ANPP (ev. 16), o acusado, devidamente assistido por sua defesa técnica, declarou expressamente que desejava receber todas as comunicações processuais via aplicativo WhatsApp, fornecendo o número de telefone para tal finalidade. Tal manifestação de vontade, registrada em termo judicial, cria um dever processual de cooperação e observância à boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não pode o Réu, após anuir com a modalidade de comunicação, valer-se de um suposto vício formal para se esquivar das consequências de sua própria inércia. Ao concordar com o uso do WhatsApp, o acusado assume o ônus de manter seu contato acessível e de verificar as mensagens que lhe são direcionadas, não sendo razoável transferir ao Judiciário a responsabilidade por sua omissão em responder ou confirmar o recebimento. Primeiramente, é preciso distinguir um ato de comunicação processual, praticado por servidor dotado de fé pública, da produção de prova destinada a comprovar a materialidade ou autoria de um delito. O instituto da "cadeia de custódia", previsto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios coletados em sede de investigação criminal. Sua aplicação não se estende, de forma irrestrita, aos atos de comunicação emanados do próprio Poder Judiciário. A juntada da captura de tela pela serventia judicial não constitui "prova pericial", mas sim um registro documental de que foi efetuada uma tentativa de comunicação com o Réu, no número de telefone por ele mesmo fornecido nos autos como meio de contato. Os atos praticados pelos servidores da Justiça gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte que alega a nulidade o ônus de produzir prova robusta de que o ato não ocorreu ou foi praticado de forma viciada. A mera alegação de fragilidade do registro, sem qualquer elemento concreto que a corrobore, é insuficiente para infirmar a fé pública do serventuário que realizou a comunicação. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela defesa (HC 597.503/SP) refere-se à utilização de prints de WhatsApp como prova para fundamentar uma condenação criminal. O contexto é diametralmente oposto. Naquele caso, analisa-se a validade de um elemento probatório produzido por uma das partes para imputar um crime a outrem. No presente feito, o que se tem é a documentação de um ato do juízo, que visava dar ao Réu a

oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento do ANPP. A exigência de rigor técnico para a formação do convencimento condenatório (prova para além da dúvida razoável) não se confunde com o padrão exigido para a documentação de um ato de comunicação processual. Ademais, a aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 246, §1º-A) não socorre a defesa. O referido dispositivo trata da citação por meio eletrônico e estabelece um procedimento específico, que não se aplica genericamente a toda e qualquer intimação. Mais importante, vige no processo penal o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), consagrado no art. 563 do CPP. A defesa se limita a apontar uma suposta irregularidade formal, mas não demonstra qual o prejuízo concreto sofrido pelo Réu, como, por exemplo, a prova de que o número de telefone estava desatualizado por motivo justificado ou que ele jamais recebeu a referida mensagem. Ao fornecer voluntariamente seu número de telefone para contato, o Réu assume o dever processual de manter seus dados atualizados e de acompanhar as comunicações que lhe são dirigidas, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. Não pode, agora, valer-se da própria inércia, a ausência de resposta, para arguir a invalidade de um ato para o qual ele mesmo criou a expectativa de ser o canal de comunicação adequado. Tendo sido a intimação realizada no meio de contato informado pelo próprio acusado e, diante de seu silêncio, rescindido o benefício e retomado o curso processual com a devida citação por edital após esgotadas as tentativas de localização pessoal, não se vislumbra qualquer nulidade. O ato atingiu sua finalidade, que era a de convocar o Réu a se manifestar, e sua omissão em responder gerou as consequências legais previstas. Inexistindo o vício originário na intimação, resta prejudicada a análise da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Do exposto, e em consonância com os fundamentos expostos, REJEITO a preliminar de nulidade arguida pela Defesa e mantenho a higidez da decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal, bem como dos atos processuais subsequentes”.

Com efeito, a questão não se limita à regularidade formal do meio eleito, mas alcança a própria eficácia do ato de comunicação processual. A validade da intimação por meio eletrônico exige a presença de elementos mínimos que assegurem, com razoável grau de certeza, não apenas a entrega da mensagem, mas a efetiva ciência pelo destinatário.

Na hipótese, a captura de tela acostada aos autos revela tão somente a entrega da mensagem (duplo clique em cor cinza), sem qualquer indicativo de sua leitura, circunstância que compromete a comprovação da ciência inequívoca do paciente. Ainda que se admita a possibilidade de desativação do mecanismo de confirmação de leitura pelo usuário, tal particularidade não afasta o ônus do Estado de demonstrar, de forma segura, a efetiva comunicação do ato, sobretudo quando dele decorrem consequências gravosas, como a rescisão de benefício penal.

A propósito, a jurisprudência tem sinalizado a necessidade de observância de critérios mais rigorosos na validação de atos processuais

praticados por meio eletrônico, inclusive quanto à autenticidade e integridade dos registros digitais, em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso, a ausência de comprovação da ciência do paciente inviabilizou o exercício do direito de demonstrar o cumprimento do acordo ou de apresentar justificativa para eventual inadimplemento, o que resultou na retomada da persecução penal. O prejuízo, portanto, é manifesto e inerente à própria falha no ato de comunicação.

Em situação análoga, assim tem decidido este Tribunal:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO PRAZO RECURSAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR³. **A intimação eletrônica via aplicativo WhatsApp exige comprovação inequívoca do recebimento e da identidade do destinatário, nos termos da Resolução CNJ n° 354/2020 e do Provimento Conjunto n° 09/2021 do TJGO.**4. **A simples juntada de print screen da mensagem enviada não comprova a ciência da ré acerca do conteúdo da intimação, ausentes elementos mínimos de confirmação da identidade e do efetivo recebimento.**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do WhatsApp para atos de comunicação processual apenas quando assegurada a autenticidade do destinatário e a comprovação da ciência do ato.6. Reconhecida a nulidade da intimação da sentença, impõe-se o restabelecimento do prazo recursal, restando prejudicadas as demais preliminares.7. A individualização da pena, à luz do princípio da proporcionalidade, impõe a adequação da sanção à realidade socioeconômica da condenada.8. A comprovada hipossuficiência financeira da ré, diarista, sem renda fixa e responsável pelo sustento de cinco filhos menores, revela a inadequação da pena pecuniária.9. A substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade atende aos fins de reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. Recurso provido. (...) (TJGO, HC 5061597-15.2025.8.09.0087, ZILMENE GOMIDE DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2026 00:04:39)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL (ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE). NULIDADE DA CITAÇÃO VIA WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA IDENTIDADE. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR³. A citação é ato essencial para o contraditório e a ampla defesa, exigindo certeza quanto à identidade do destinatário, especialmente quando realizada por meio eletrônico.4. No caso dos autos, a citação via WhatsApp limitou-se à confirmação do número e mensagens de texto/áudio, inexistindo comprovação robusta da identidade, como foto do documento, do citando segurando o documento ou videochamada.5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a validade da citação por aplicativo condiciona-

se à existência de três elementos indutivos da autenticidade (número do telefone, confirmação escrita e foto individual/documento), o que não ocorreu na espécie, gerando prejuízo manifesto diante da revelia decretada e ausência de interrogatório.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade do processo desde a citação. (...) (TJGO, AC 5887264-48.2024.8.09.0137, SIVAL GUERRA PIRES, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/12/2025 09:00:00)

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da intimação realizada, por não ter atingido sua finalidade essencial. Por conseguinte, restam igualmente maculados todos os atos subsequentes que dela diretamente derivaram, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Deve-se, assim, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja promovida a regular intimação do paciente, assegurando-lhe a oportunidade de comprovar o cumprimento das condições pactuadas ou apresentar justificativa idônea para o eventual descumprimento.

Ante o exposto, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e concedo a ordem, para declarar a nulidade da intimação realizada via WhatsApp (mov. 17, 5098790-80.2020), bem como de todos os atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que rescindiu o acordo de transação penal.

Comunique-se, com urgência, o juízo de origem.

É como voto.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator